



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente, fazendo uso de suas atribuições legais, nos autos da ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que move em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** e da **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO-ECOBUS** (**processo n. 1002639-66.2017.8.26.0587**), tendo tomado ciência da **decisão de fls. 1.838/1.841**, e **com ela não se conformando**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1015, inciso IX, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** (art. 1019, inciso I, do CPC).

Requer-se, assim, o recebimento do presente Agravo de Instrumento e a **antecipação da tutela provisória de urgência** (art. 1019, "caput" e inciso I, ambos do CPC), **determinando a inversão completa do ônus da prova**, arcando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a parte ora Agravada com a totalidade dos honorários do perito e, caso Vossas Excelências assim não entendam, requer-se subsidiariamente, que os honorários sejam arcados pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85, ou, então, que os honorários sejam recolhidos, ao final do processo, pela parte sucumbente, nos moldes do artigo 91, do CPC/15, pelos motivos expostos nas razões anexas.

Após a regular tramitação do Agravo de Instrumento, requer-se o seu **PROVIMENTO** para o fim de confirmar a tutela provisória de urgência que ora se requer, **determinando a inversão completa do ônus da prova**, devendo a parte ora agravada arcar com a produção da prova pericial, tendo em vista a regência do CDC. Subsidiariamente, que os honorários periciais sejam arcados pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85, ou, então, que os honorários sejam recolhidos, ao final do processo, pela parte sucumbente, nos termos do artigo 91, do CPC/15.

I - JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (CPC, ART. 1017).

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, deixa o Ministério Público de apresentar documentos, conforme disposto no artigo 117, parágrafo 5º, CPC.

II - DA DESNECESSIDADE DE PREPARO

Por força dos artigos 1.007, §1º, do CPC e 198, I, do ECA, o Ministério Público está dispensado do preparo.

III - REQUERIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que, requerendo o recebimento das inclusas razões recursais, instruídas com as peças obrigatórias e facultativas retro apontadas.

Pede deferimento.

São Sebastião, 16 de maio de 2018.

JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO

Promotora de Justiça

GABRIELA FORTES GONÇALVES

Analista Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002639-66.2017.8.26.0587

1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face dos ora agravados, com o objetivo de defender os interesses de todos os usuários, diretos ou indiretos, coletivamente considerados, que utilizam o serviço público de transporte municipal de passageiros prestado pela agravada AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS, por meio de concessão definida em contrato administrativo firmado com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, **tendo em vista o descumprimento reiterado do contrato administrativo de transporte público**, comprovados pela enxurrada de reclamações da população e diversos boletins de ocorrência sobre acidentes envolvendo os veículos pertencentes à frota da primeira agravada, situação que expõe a saúde e a integridade física dos passageiros em risco e desrespeita as Leis nº 8.987/95 e nº 8.666/93.

A **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO** é pessoa jurídica de direito privado e, após procedimento licitatório, foi contratada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** (contrato nº. 2011SEGOV020) para realizar o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros.

Diversas reclamações chegaram ao conhecimento da Promotoria de Justiça de defesa ao consumidor, ora agravante, **por meio de representações, fichas de atendimento, e-mails encaminhados pela ouvidoria do Ministério Público e ofício do Ministério Público Federal** em declínio de atribuição, a respeito da má prestação do serviço público realizado pela empresa requerida, **noticiando atrasos no percurso, descumprimento dos horários de itinerário, quebra constante dos veículos por falta de manutenção, falta de treinamento dos motoristas, insuficiência de frota, falta de segurança no transporte, dentre outros.**

A qualidade do serviço público prestado foi alvo de um abaixo assinado realizado pela população sebastianense em que se destacou, dentre outras irregularidades: a terrível falta de pontualidade com os horários, o excesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de velocidade nos trajetos, condutas inadequadas dos motoristas, atrasos, insuficiência de frota e superlotação.

Pois bem. O **contrato número 2011SEGOV020** estipulou **especificamente como objetivos da concessão a prestação adequada do serviço de transporte; a garantia de continuidade do serviço pela manutenção e ampliação da frota e bens vinculados à concessão; a prestação do serviço em condições de segurança, conforto, facilidade de embarque e desembarque; boa qualidade do serviço, contando com conforto, rapidez, regularidade e eficiência**, além de prever expressamente o estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Com o ajuizamento da ação civil pública foi requerido, em sede de antecipação de tutela, (i) a realização de fiscalização de todos os veículos utilizados no transporte municipal de passageiros pelo poder público concedente, (ii) que a prestadora do serviço público submetesse todos os seus veículos à inspeção em oficina credenciada no DETRAN e procedesse à adequação mecânica dos veículos, e, por fim, (iii) que fosse compelida em exibir cópia dos documentos de certificado de registro e licenciamento dos ônibus, a fim de demonstrar a antiguidade da frota.

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar vindicada, sob o argumento de que necessitava ser instaurado o contraditório (fls. 592/593).

As agravadas apresentaram contestação (fls. 606/1661 e 1662/1690).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réplica (fls. 1696/1709). Juntada dos boletins de ocorrência datados de 2010 até 2017 em que são relatados acidentes envolvendo os veículos de transporte municipal de passageiros (fls. 1710/1731).

Requerimento de realização de inspeção mecânica para constatação das condições dos veículos (fls. 1736).

Manifestação das agravadas (fls. 1739/1817 e 1818/1828).

Manifestação do agravante (fls. 1832/1835).

Despacho saneador com a decisão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova no que tange à prova documental (exibição dos certificados de registro e licenciamento dos veículos), porém, quanto à prova pericial (inspeção mecânica) foi determinado o rateio dos custos de honorários do perito a serem adiantados pelas partes em 15 (quinze) dias (fls. 1838/1841).

É contra essa decisão que recorre o Ministério Público, buscando a inversão integral do ônus da prova, nos termos prescritos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é o regime jurídico aplicável à espécie, devendo a parte agravada providenciar a perícia mecânica em sua frota a fim de rebater a demonstração do descumprimento do contrato administrativo firmado com o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, arcando integralmente com os custos dos honorários do perito.

Caso assim não entendam Vossas Excelências, subsidiariamente, pleiteia-se a reforma da decisão guerreada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que seja a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a responsável pelo pagamento dos honorários do perito, tendo em vista que o agravante é órgão público integrante da administração pública direta estadual, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e, ainda, de forma subsidiária, que as custas da perícia sejam custeadas pela parte sucumbente ao final.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO

O artigo 1.015, inc. XI, do CPC/15 leciona que:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;"

Ademais, não há óbice, no entendimento jurisprudencial, de interposição de Agravo de Instrumento, pelo artigo 1.015, inc. XI, do CPC/15, contra decisões saneadoras que versam sobre a inversão (ou não) do ônus da prova, seja com base no artigo 373, §1º, do CPC/15, seja com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

Nesse sentido:

"Alega a agravante, em resumo, que requereu a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, devendo os honorários periciais, em razão disso, ser suportados pelo agravado (fls. 1/8).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

Mencionado cânone processual, como se extrai de sua letra ou inteligência, estabelece, precisamente, que, atualmente, só cabe o recurso de agravo de instrumento nas hipóteses ali indicadas, não cabendo essa modalidade de insurgência contra atos que não se encaixam nas hipóteses expressamente previstas.

O caso em tela cuida da hipótese de deferimento de prova pericial postulada pela parte autora, determinando a ela o ônus financeiro da sua produção, não expressamente prevista no referido artigo 1.015 do atual CPC.

Trata-se, pois, de circunstância que conduziria ao entendimento equivocado, como adiante restará esclarecido de que a insurgência não admitiria cognoscibilidade.

(...)

Observa-se, pois, que, embora não se encontre expressamente prevista nas hipóteses de decisões recoráveis por meio de agravo de instrumento, dispostas no artigo 1.015 do CPC em vigor, a r. decisão repta, que deferiu a prova pericial postulada pela agravante, determinando a ela o ônus financeiro da sua produção, alegando a recorrente a respectiva incorreção da determinação por sustentar a necessidade da inversão do ônus da prova, foi impugnada adequadamente, por meio do recurso cabível, razão porque dele se conhece.

(...)"

(Relator(a): Correia Lima; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2016; Data de registro: 10/11/2016, TJ/SP Processo 2207941-27.2016.8.26.0000, grifou-se)

E mais:

"Às fls. 738 dos autos digitais, foi proferida decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos, nomeou perito e estabeleceu:

"A prova pericial será suportada pelo réu uma vez que há relação de consumo, nos termos do art. 6º do CDC."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida decisão, publicada em 19/8/2014 (fls. 740), não foi objeto de interposição de recurso pelo réu, ora agravante.

(...)

Em contrapartida, merece reforma a r. decisão agravada no que tange à imposição ao agravante do depósito dos honorários periciais, sem que antes houvesse a apreciação judicial da manifestação de fls. 1.066/1.070 acerca do valor estimado pelo perito (R\$ 85.000,00 fls. 1.058/1.062).

Com a devida vênia, o juízo a quo não observou o disposto no art. 465, §3º, do CPC/2015, que assim dispõe: "As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95".

Ora, assim como o juiz não está vinculado à eventual impugnação, também não está atrelado à importância proposta pelo perito a título de honorários, cabendo-lhe arbitrar a remuneração do experto e, após, intimar a parte para o pagamento.

Como tal procedimento não foi observado, deve, então, ser anulada a decisão agravada nessa parte.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento para anular a decisão agravada de fls. 110, determinando-se a apreciação da manifestação do agravante de fls. 1.066/1.070 e o cumprimento do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil vigente."

(Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 28/09/2016, TJSP Processo nº 2084158-95.2016.8.26.0000, grifou-se)

O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de recebido o Agravo de Instrumento, o relator deferir a antecipação da tutela da pretensão recursal, concedendo a tutela de urgência, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, caput, do CPC).

No caso em exame, tais requisitos estão devidamente demonstrados, conforme se passa a expor.

III - DO DIREITO

Em que pese o entendimento do d. Juiz "a quo", não pode o Ministério Público se conformar com a r. decisão recorrida, porquanto integralmente contrária à legislação ordinária e mandamento constitucional de proteção aos direitos dos consumidores.

Ora, tal situação viola frontalmente o previsto no artigo 6º, VIII, do CDC, e desvirtua a sistemática de proteção aos direitos do consumidor.

Destaca-se que acompanha a petição inicial robusto acervo de prova documental, extraído de inúmeros procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Promotoria de Justiça de proteção aos direitos do consumidor, entre fichas de atendimento, e-mails encaminhados pela ouvidoria, ofício do Ministério Público Federal, além de um abaixo-assinado encaminhado pela população, **a respeito da má prestação do serviço público realizado pela empresa agravada, noticiando atrasos no percurso, descumprimento dos horários de itinerário, falta de manutenção dos veículos, falta de treinamento dos motoristas, insuficiência de frota, falta de segurança no transporte, dentre outros.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de se ressaltar que o dever da contratada na prestação de um serviço público eficiente, adequado e seguro, decorre de próprio mandamento legal, o qual é complementado pelas obrigações expressamente assumidas no contrato de concessão, bem como pelas cláusulas que fixam obrigações decorrentes da natureza jurídica do objeto contratado, devendo-se ter em mente que o regime a ser aplicado ao pactuado entre a concessionária e o Poder Público será irrigado pelas regras materiais e processuais de direito público.

Pois bem. O contrato número 2011SEGOV020 estipulou especificamente como objetivos da concessão a prestação adequada do serviço de transporte; a garantia de continuidade do serviço pela manutenção e ampliação da frota e bens vinculados à concessão; a prestação do serviço em condições de segurança, conforto, facilidade de embarque e desembarque; boa qualidade do serviço, contando com conforto, rapidez, regularidade e eficiência, além de prever expressamente o estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

No bojo do procedimento investigativo, inúmeros ofícios foram expedidos à contratada, bem como ao Poder Público contratante, buscando-se a solução do caos no transporte público da cidade, evitando-se, assim, a judicialização da matéria.

Entretanto, malgrado tenha havido a expedição dos ofícios e até recomendação ministerial para a adequação do serviço público e o atendimento da legislação e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato administrativo, as requeridas continuaram a incorrer nas irregularidades apontadas, **a concessionária de serviço público prestando um serviço precário, sem obedecer normas básicas de segurança, conforto e pontualidade e o poder público concedente, por sua vez, sem exercer qualquer fiscalização do serviço concedido, como determinado no contrato de concessão e nas leis regentes da matéria em questão.**

Saliente-se que, enquanto prestadora de serviço público, a requerida submete-se, também, às normas de **proteção e defesa do consumidor**, de **ordem pública e interesse social** que, em seu artigo 22, traz preceito específico aplicável às concessionárias de serviços públicos.

Partindo-se da premissa de que é aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, deverão incidir todas as garantias protetivas ao consumidor, não havendo distinção entre a tutela individual e a coletiva.

Mostra-se como um **direito básico do consumidor**, prescrito no artigo 6º, VIII, do CDC, "a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Sobre o tema, compreende a doutrina:

"O objetivo do CDC é facilitar a defesa dos interesses do consumidos no campo da instrução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, de modo a permitir a igualdade substancial também no plano processual, com o que o juiz se aproximará mais da verdade e proferirá uma decisão de melhor qualidade.

Referido direito, conforme visto, deve ser reconhecido tanto no plano da tutela individual quando no plano da tutela coletiva, já que a própria legislação consumerista não faz distinção entre consumidor individual e coletividade art. 81, CDC)¹

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a inversão do ônus da prova não apenas nas ações de caráter individual, como, também, nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público em defesa de direitos coletivos (lato senso).

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - **Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.** II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - **Cabível, na hipótese, a inversão**

¹ Interesses difusos e coletivos esquematizado/Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade-3.ed.rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro:Forense; São Paulo:Método, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido".

(STJ - REsp: 1049822 RS 2008/0084061-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090518 --> DJe 18/05/2009)

Por fim, **verifica-se que o interesse na produção da prova é da Agravada, pois é dela o ônus de demonstrar que segue as obrigações pactuadas no contrato administrativo e previstas na legislação.** Além disso, a inversão do suporte de produção da prova busca tutelar o direito da sociedade, no caso representada pelos consumidores usuários e não usuários do serviço público de transporte de passageiro do Município de São Sebastião.

As reclamações dos usuários, as notícias de acidentes que são transmitidas pela imprensa local, os boletins de ocorrência em que se consta acidentes ocasionados pela depreciação dos veículos de transporte e os documentos apresentados pelo Município de São Sebastião dão conta do sucateamento dos ônibus pertencentes à frota da Agravada.

Sendo assim, cabe a empresa prestadora de serviço público comprovar que os 56 veículos que compõem a frota para transporte de passageiros no Município de São Sebastião, estão aptos ao transporte de passageiros, sendo certo que tal prova só poderá ser feita através da perícia técnica, eis que todas as provas carreadas nos autos dão conta do sucateamento da frota, com diversos acidentes causados pela ausência de manutenção contínua.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar, ainda, que o Poder Público concedente apresentou rol de documentos em que se aponta a deficiência do serviço, as reclamações dos usuários e a incapacidade tanto dele como da prestadora em regularizar a situação (fls. 1741/1817).

O Ministério Público demonstrou à exaustão que a Agravada, prestadora do serviço público, não cumpre com suas obrigações legais e contratuais, e com base na verossimilhança da alegação, o ônus de demonstrar que o serviço público de transporte de passageiros é prestado com excelência e eficiência é da Agravada.

Todavia, subsidiariamente, caso os Nobres Julgadores não entendam ser o caso de inversão integral do ônus da prova, pleiteia-se que os honorários periciais sejam suportados pela Fazenda Pública Estadual, pelo simples fato de o ora Agravante ser órgão público integrante da Administração Pública Direta Estadual, sendo determinado o recolhimento ao final, nos moldes do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Itariri. Ação ambiental. Perícia requerida pelo Ministério Público. Intimação da Fazenda Pública para pagamento. - Conforme decidido no REsp nº 1.253.844/SC, STJ, 13-3-2013, Rel. Mauro Campbell Marques, em recurso repetitivo, não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas; como o perito não pode ser obrigado a trabalhar sem remuneração e o ônus não pode ser transferido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos réus, aplicou-se por analogia a Súmula STJ nº 232 para determinar que a Fazenda Estadual arque com a despesa. Esse entendimento foi superado pela nova disciplina legal prevista no art. 91 do CPC atual, que confirma a necessidade da antecipação dos honorários periciais e define o responsável pelo depósito. No entanto e embora sem analisar o novo art. 91, decisões recentes do STJ mandam aplicar o entendimento anterior, sendo mais adequado que o próprio tribunal examine a superação de tal entendimento pela lei processual atual. - Segurança denegada".

(TJ-SP 21086242220178260000 SP 2108624-22.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/12/2017)

E, mais:

"AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. MP Pagamento Despesas - Prova - Matéria idêntica ao rito dos recursos repetitivos com julgamento definitivo de mérito. - A questão referente à impossibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.253.844/SC. Nega-se provimento ao recurso". (AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL 0000938-93.2004.8.26.0506/50001 - SÃO PAULO AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Ante o exposto, compreende-se que a decisão proferida pelo d. Juízo de primeiro grau deve ser reformada para que a sociedade consumista atingida pela ineficiência da prestadora do serviço público municipal de transporte de passageiros e descaso do Poder Público concedente, seja tutelada, sendo garantidos seus direitos básicos, dentre eles a facilitação da defesa de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, **com a inversão total do ônus da prova**. Na impossibilidade, o que se considera apenas *ad argumentandum*, que o custeio da prova técnica seja repassado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

IV - DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO

Está, como se percebe, amplamente demonstrada a verossimilhança e o risco de dano que permitem a concessão da tutela antecipatória.

Nos termos da fundamentação supra, imperioso que a decisão combatida seja suprimida pelo deferimento da tutela recursal de maneira antecipada para o resguardo os consumidores locais, na inteligência do artigo 6º, VIII, do CDC.

Além disso, é bom ressaltar que o *periculum in mora* está presente, porquanto a paralização do processo para o recolhimento das custas causa prejuízos aos interesses dos consumidores do serviço público, coletivamente considerados.

Está justificado, portanto, o receio de ineficácia da medida na hipótese de provimento final.

V - DOS PEDIDOS FINAIS

1 - Isto posto, requer-se ao Nobre Relator que determine a intimação das Agravadas (artigo 1.019, II, do CPC) para responderem o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.



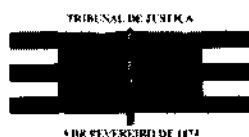
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Por fim, mui respeitosamente, requer-se a esse Egrégio, que Vossa Excelência se digne a receber o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO e **CONCEDER LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** e, após o seu trâmite legal, determinar a inversão integral do ônus da prova, nos termos prescritos pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte agravada suportar na totalidade os honorários do perito para a inspeção mecânica em sua frota, a fim de rebater a demonstração do descumprimento do contrato administrativo firmado com o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, arcando integralmente com os custos dos honorários do perito. E, subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão guerreada para que seja a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO seja a responsável pelo pagamento dos honorários do perito, ao final do processo, tendo em vista que o agravante é órgão público integrante da administração pública direta estadual, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

São Sebastião, 16 de maio de 2018.

JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO
Promotora de Justiça

GABRIELA FORTES GONÇALVES
Analista Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2098852-98.2018.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravados: Município de São Sebastião e AUTO AVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA

Comarca: 1ª V.CÍVEL de São Sebastião

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** contra a r. decisão, que nos autos da ação civil pública ajuizada em face do ***Município de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião Ltda. – ECOBUS***, limitou a inversão do ônus da prova à apresentação da documentação requerida na inicial e deferiu a realização de prova pericial consistente na inspeção mecânica de todos os veículos que compõe a frota da requerida ECOBUS, mediante o rateio dos honorários periciais entre a empresa e o *Parquet*.

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou ação civil pública visando resguardar os usuários do transporte municipal de passageiros de São Sebastião, após ter recebido inúmeras representações, ofícios e e-mails encaminhados à Ouvidoria do *Parquet* noticiando atrasos no percurso, descumprimento dos horários de itinerário, quebra constante dos veículos por falta de manutenção, falta de treinamento dos motoristas, insuficiência de frota, falta de segurança no transporte, dentre outros. Afirma que o MM. Juiz *a quo* somente deferiu a inversão do ônus da prova no que atine ao pedido de exibição de cópia dos documentos de certificado de registro e licenciamento dos ônibus, a fim de demonstrar a antiguidade da frota, tendo negado a inversão do ônus em relação à realização de inspeção mecânica para constatação das condições dos veículos. Assevera que a extensa documentação trazida aos autos demonstra a verossimilhança da alegação de descumprimento do contrato de concessão, de modo que preenchida a hipótese de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, competindo à empresa prestadora de serviço público comprovar que os 56 veículos que compõem a frota para transporte de passageiros no Município de São Sebastião estão aptos ao transporte de passageiros, o que somente poderá ser feito através da perícia técnica, pois as provas carreadas dão conta do sucateamento da frota,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

com diversos acidentes causados pela ausência de manutenção contínua. Requer a inversão completa do ônus da prova, com a determinação para que a parte agravada ECOBUS arque com a produção da prova pericial ou, subsidiariamente, que os honorários periciais sejam arcados pelo Estado de São Paulo, ao final do processo, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85, ou, então, que os honorários sejam recolhidos, ao final do processo, pela parte sucumbente, nos termos do artigo 91, do CPC.

Processe-se o presente Agravo de Instrumento, *com outorga parcial de efeito suspensivo ativo*, a fim de que a quota-parte da verba honorária pericial atribuída ao Ministério Público seja custeada pelo Estado de São Paulo, mediante depósito prévio.

Conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática do recurso repetitivo, não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, de modo que, como o perito não pode ser obrigado a trabalhar sem remuneração e o ônus não pode ser integralmente transferido aos réus, aplica-se por analogia a Súmula STJ nº 232 ("*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*") para determinar que a Fazenda Estadual arque com as despesas (STJ, REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013).

Intimem-se os agravados para oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº 3001979-19.2018.8.26.0000

Impetrante: Estado de São Paulo

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião

Litisconsortes: Auto Viação São Sebastião Ltda - Ecobus, Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de São Sebastião

Comarca: 1ª V. CÍVEL de São Sebastião

Trata-se de *mandado de segurança originário* impetrado pelo *Estado de São Paulo* contra r. decisão do *Exmo. Juiz de Direito André Quintela Alves Rodrigues*, da 1ª Vara Cível de São Sebastião, por meio da qual, nos autos da *ação civil pública* ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra o *Município de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião Ltda. - ECOBUS*, determinou que o impetrante realizasse o depósito correspondente ao pagamento dos honorários do perito judicial.

O impetrante postula a concessão de medida liminar para o fim de lhe desobrigar de efetuar qualquer depósito a título de custeio do adiantamento dos honorários periciais na demanda em referência.

Denego a liminar pleiteada, uma vez que, na ação civil pública não pode haver o adiantamento de qualquer despesa por parte do Ministério Público, por força do que dispõe o art. 18 da Lei nº. 7.347/85, de modo que, a princípio, o referido encargo deve ser suportado pelo ente a que o Ministério Público é vinculado.

Notifique-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei Federal nº 12.016/09.

Abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2018.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora

Mandado de Segurança nº 3001979-19.2018.8.26.0000 - São Sebastião - C